



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1562/2024

Ementa: DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, COM O OBJETIVO DE NÃO GERAR INCÔMODOS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Autoria: Antônio Augusto Queijinho

Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Antônio Augusto Queijinho, pretende dispor sobre A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, COM O OBJETIVO DE NÃO GERAR INCÔMODOS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), encontra-se nesta Comissão para a emissão de parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (I) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa da elaboração de leis; (II) e o





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No caso em análise, observa-se que o projeto foi deflagrado por autor legítimo. Assim, inexistente vício formal quanto à iniciativa (vício formal - é o que decorre de não observância das normas constitucionais que disciplinam o processo legislativo em qualquer um de seus atos: iniciativa, emenda, votação ou sanção. Os vícios formais atingem o ato normativo individualmente considerado, em seu processo de formação legislativa, sem necessidade de análise de seu conteúdo).

No entanto na esfera material (é o que constitui uma desconformidade entre o conteúdo, o teor, a matéria, o objeto da lei e o teor da norma-parâmetro constitucional, que pode ser tanto uma regra como um princípio constitucional) da proposta, como normas esta não pode prosperar, tendo em vista que o art. 161 da Resolução 031/2002 - Regimento Interno, traz em seu bojo que não é permitido o vereador apresentar matéria que guarde identidade com outra em tramitação, senão vejamos:

Art. 161. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

....”

A matéria aqui tratada já é tema do PL 740/2022 (Processo n.º 1092/2022) que **“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SIRENES E ALARMES UTILIZADOS COMO SINALIZADORES DE INÍCIO E TÉRMINO DE AULAS, DE PROVAS E DE PERÍODO DE RECREIO NOS ESTABELECIMENTOS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECÍFICA”** de autoria do Vereador Raphael Leles, o qual teve o parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela DEVOLUÇÃO para que o vereador caso queira faça as adequações legais; que no caso em questão tem preferência na tramitação.

Não podemos esquecer o Dever de homogeneidade temática, previsto na Lei Complementar 095/98, em seu inciso IV, art. 7º.

O artigo 7º, voltado a disciplinar a parte final do inciso I do artigo 3º, dispõe que “o primeiro artigo do texto indicará o *objeto* da lei e o respectivo *âmbito de aplicação*, observados os seguintes princípios”:

“Art. 7º





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)***

Verifica-se, portanto, que *cada lei deve tratar de um único objeto* — exceção feita às codificações e às emendas à Constituição, como mencionado acima, ao qual apenas poderão ser acrescentadas matérias que possuam *vínculo de afinidade, pertinência ou conexão*.

Segundo o Dicionário Houaiss: “afinidade” é a identidade ou o ponto ou série de pontos comuns entre duas coisas da mesma espécie (doutrina, tese, teoria); “pertinência” refere-se àquilo que concerne a um assunto; “conexão”, por fim, exprime uma relação lógica ou causal, nexos, coerência. Portanto, os assuntos ou temas a serem objeto de legislação devem estar vinculados por relação de afinidade, pertinência ou conexão; caso contrário, não poderão ser veiculados em uma única lei.

Por outro lado, o *âmbito de aplicação da norma deve ser claramente estabelecido, não se admitindo que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, a não ser que a subsequente destine-se a complementar a lei anterior, de natureza básica*. Desse dispositivo extrai-se um evidente *dever de homogeneidade temática*, a obrigar o legislador a tratar de apenas um tema em cada lei, o que é corroborado pelo próprio texto constitucional.¹

O dever de homogeneidade temática é um desdobramento do princípio da segurança jurídica, a exigir que as leis sejam facilmente conhecidas e compreendidas (cognoscíveis) pelos seus destinatários.

Assim, este projeto (PL 1562/2024) **não está apto a tramitar visto que não é permitido a Vereador apresentar projeto de lei que guarde**

¹Fontes: Instituto do Direito Público. Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado **QUESTÕES FUNDAMENTAIS DE TÉCNICA LEGISLATIVA**. Número 11 – setembro/outubro/novembro 2007 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1888. Gilmar Mendes Ministro do Supremo Tribunal Federal; Professor Adjunto da Universidade de Brasília - UnB; Mestre em Direito pela Universidade de Brasília - UnB (1988), Doutor em Direito pela Universidade de Münster. A exigência constitucional de qualidade formal da lei e seus reflexos no processo legislativo e no controle de constitucionalidade. Carlos Roberto de Alckmin Dutra Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo/2014





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

identidade com outro já em tramitação ou Lei existente. No caso, há um projeto em tramitação (PL 740/2022).

Logo, esta douta comissão sugere o Autor solicite o arquivamento do presente projeto ao Departamento Técnico Legislativo ou caso queira faça alteração no Projeto de Lei n.º 740/2022, observando as competências privativas do Executivo mencionadas no artigo 28 da Lei Orgânica.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela devolução do Projeto** ao Autor para que faça as alterações que entender necessárias ao PL n.º 740/2022 ou solicite o arquivamento.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2024

Antônio Carrijo

Relator

